



STF n° 1200

data

Prof. Jean Vilbert

1. TRANSPORTE GRATUITO PARA PESSOAS COM CÂNCER – CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL

Destaque

É inconstitucional a imposição, por lei estadual de iniciativa parlamentar, de prazo para o Poder Executivo regulamentar a norma; porém, é constitucional a gratuidade do transporte intermunicipal para pessoas hipossuficientes com câncer, desde que limitada ao teto já previsto para pessoas com deficiência, sem violar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

ADI 7.215/RO, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário.

Conteúdo-Base

📎 **CF, art. 2º** (separação dos Poderes - vedação à ingerência legislativa em função típica do Executivo).

📎 **CF, art. 84, II** (competência privativa do Executivo para dirigir a administração e regulamentar leis).

📎 **CF, arts. 37, XXI, e 61, §1º** (iniciativa privativa do Executivo em temas afetos ao regime de concessões e organização administrativa).

📎 **CF, art. 196** (direito à saúde e políticas públicas correlatas).

📎 **ADCT, art. 113** (exigência de estimativa de impacto - inaplicável quando não há ampliação do benefício além de limite já existente).

📎 A gratuidade **não amplia o número de assentos gratuitos**, apenas inclui pessoas com câncer no mesmo limite das pessoas com deficiência.

💡 A intervenção não altera substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro, pois não expande obrigações além das já contratualmente previstas.

Discussão e Tese

⚠️ O STF avaliou dois problemas distintos na mesma lei: (1) a imposição de prazo para o Executivo regulamentar a norma; (2) a constitucionalidade da gratuidade para pessoas com câncer. O Tribunal reiterou que a fixação de prazo pelo Legislativo invade competência privativa



do Executivo, pois o planejamento e a gestão de políticas públicas pertencem ao espaço institucional da Administração.

⚖️ Quanto ao mérito da gratuidade, o STF destacou que a lei apenas **equiparou** pessoas com câncer a pessoas com deficiência no limite de dois assentos gratuitos por viagem, sem ampliar a obrigação das concessionárias. Por isso, não há violação ao equilíbrio econômico-financeiro. A norma reforça o direito fundamental à saúde sem gerar impacto novo ou imprevisível nos contratos de transporte.

Como será Cobrado em Prova

☒ A lei estadual deve fixar prazo para que o Executivo regulamente políticas públicas de saúde, sob pena de violação ao direito à saúde.

✗ Errado. Fixar prazo **viola a separação de poderes**, pois a regulamentação é função privativa do Executivo.

☒ A inclusão de pessoas com câncer no limite já existente de assentos gratuitos exige estimativa de impacto financeiro, pois amplia o ônus contratual.

✗ Errado. A norma é compatível com o art. 113 do ADCT, porque não cria despesa nova. Logo, dispensa-se a estimativa de impacto financeiro, pois não se amplia o ônus contratual.

Versão Esquematizada

📌 Gratuidade no transporte - câncer

- Prazo para regulamentar → **inconstitucional**
- Ampliação qualitativa, não quantitativa
- Limite de dois assentos preservado
- Direito à saúde + equilíbrio contratual mantido

Inteiro Teor

É inconstitucional – por violar o princípio da separação dos Poderes e por usurpar competência legislativa privativa (CF/1988, arts. 2º e 84, II) – lei estadual de iniciativa parlamentar que estipula ao chefe do Poder Executivo prazo para a sua regulamentação.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), a fixação de prazo pelo Poder Legislativo para a regulamentação de normas – atividade típica do Poder Executivo (2) – implica ingerência nas atribuições alheias.

Na espécie, o art. 3º da Lei nº 5.036/2021 do Estado de Rondônia impõe o prazo de 120 dias para o governador regulamentá-la.



É constitucional – por não ferir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão celebrados entre as empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo e o poder público estadual, nem tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, arts. 37, XXI, e 61, § 1º) – lei estadual que prevê a isenção do pagamento de passagens às pessoas hipossuficientes acometidas por câncer limitada à quantidade de assentos gratuitos já estabelecida para as pessoas com deficiência.

A legislação estadual impugnada intervém de forma legítima na ordem econômica e confere maior efetividade aos direitos fundamentais das pessoas hipossuficientes, especialmente no que se refere ao direito à saúde (CF/1988, art. 196).

O enquadramento das pessoas hipossuficientes diagnosticadas com câncer na mesma categoria da gratuidade já assegurada àquelas com deficiência, com respeito ao teto máximo de dois assentos gratuitos por viagem, **mantém o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão** celebrados entre as empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo e o poder público estadual, sendo desnecessária a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, porquanto inaplicável a regra prevista no art. 113 do ADCT.

Ademais, o exame de eventual repercussão econômica da gratuidade instituída é questão de natureza contratual, de conteúdo patrimonial e de interesse predominantemente privado, que poderá ser apreciada na esfera administrativa, para eventual revisão do contrato, ou pelas vias judiciais ordinárias.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 5.036/2021 do Estado de Rondônia (3).

(1) Precedentes citados: [ADI 4.727](#), [ADI 4.052](#) e [ADI 4.728](#).

(2) [CF/1988](#): “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

(3) [Lei nº 5.036/2021 do Estado de Rondônia](#).

2. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA – IDADE COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE

Destaque

É constitucional regra regimental da Assembleia Legislativa que utiliza a idade do candidato como critério de desempate na eleição da mesa diretora, por se tratar de matéria interna corporis dentro da autonomia organizacional do Legislativo.

ADI 7.756/MA, Rel. Min. Cármel Lúcia, Plenário.



Conteúdo-Base

- 📎 **CF, art. 27, §3º** (*autonomia organizacional das Assembleias Legislativas*).
- 📎 **CF, art. 51 IV / art. 52 XIII** (*autonomia das Casas Legislativas - parâmetro federal*).
- 📎 **CF, art. 77, §5º** (*critério etário como desempate nas eleições presidenciais*).
 - 📚 Matéria interna corporis: imune a controle judicial, salvo violação direta à Constituição.
 - 📍 Critério etário já é adotado pelo próprio modelo constitucional para outros cargos eletivos.
 - 📍 Regra vigente desde 1991 → ausência de casuísmo ou fraude à eleição.

Discussão e Tese

⚠️ O STF analisou se a adoção da idade como critério de desempate afrontaria princípios democráticos ou configuraria discriminação arbitrária. O Tribunal destacou que a Constituição confere ampla autonomia às Assembleias Legislativas para disciplinar seu funcionamento interno, inclusive regras eleitorais.

⚖️ Considerou-se ainda que o próprio texto constitucional utiliza a idade como critério desempate no pleito presidencial, o que reforça sua legitimidade. Não havendo violação a princípios como isonomia, moralidade ou impessoalidade, a norma regimental foi considerada plenamente válida.

Como será Cobrado em Prova

📝 A utilização da idade como critério de desempate não viola a isonomia e pode ser prevista em regimento interno de Assembleia Legislativa.

✓ Correto. O critério é compatível com a autonomia organizacional e tem respaldo no próprio modelo constitucional.

📝 Matéria interna corporis de Assembleia Legislativa somente é invalidada judicialmente quando há ofensa direta à Constituição, não bastando discordância política ou organizacional.

✓ Correto. Esse é o parâmetro constitucional de controle.

Versão Esquematizada

- | |
|--|
| 📌 Mesa diretora - desempate por idade |
| 📍 Autonomia regimental (CF 27, §3º) |
| 📍 Critério etário admitido pelo modelo federal |
| 📍 Matéria interna corporis |
| 📍 Sem afronta aos princípios constitucionais |



Inteiro Teor

É constitucional, por se tratar de matéria *interna corporis*, a norma do regimento interno de Assembleia Legislativa que utiliza a idade como critério de desempate nas eleições para os cargos de sua mesa diretora.

Compete às Assembleias Legislativas, no exercício de sua autonomia organizacional, dispor sobre seu regimento interno, a polícia e os serviços administrativos de sua secretaria (CF/1988, art. 27, § 3º). Nesse âmbito de autorregulamentação, insere-se a disciplina do processo eleitoral interno, podendo o regimento adotar critérios de desempate, como a idade, desde que respeitados os limites constitucionais e os princípios aplicáveis à Administração Pública (1).

Na espécie, a norma impugnada prevê a eleição do candidato mais idoso em caso de empate na votação para os cargos da mesa diretora, regra vigente desde 1991, o que afasta alegações de inovação normativa irregular ou de afronta à Constituição. Além disso, o critério etário adotado está em consonância com o modelo constitucional aplicável às eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República, que também utiliza a idade como fator de desempate (CF/1988, art. 77, §5º) (2).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou improcedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a constitucionalidade do [art. 8, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão](#) (3).

(1) Precedentes citados: [ADI 6.654](#), [ADI 7.737 MC-Ref](#), [ADI 6.704](#), [MS 24.509](#) e [ADI 4.462](#).

(2) [CF/1988](#): "Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997) (...) § 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso."

(3) [Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão](#).

3. TRANSPORTE AÉREO – ANIMAIS DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL E DE SERVIÇO

Destaque

É inconstitucional lei estadual que restringe direitos de pessoas com deficiência ao transporte de animais de assistência emocional e de serviço em cabines de aeronaves, por representar **retrocesso protetivo** e contrariar normas gerais federais e tratados internacionais.



ADI 7.754 MC-Ref/RJ, Rel. Min. André Mendonça, Plenário.

Conteúdo-Base

- 📎 **CF, art. 5º, §3º** (Convenção da ONU sobre PCD com status constitucional).
- 📎 **CF, art. 24, XIV** (competência concorrente para proteção da PCD).
- 📎 **Convenção de Nova York, art. 9** (acessibilidade; direito ao transporte).
- 📎 **Convenção de Chicago (Aviação Civil Internacional)** (normas sobre animais de serviço).
- 📎 **Lei 13.146/2015 (LBI)** (acessibilidade e integração social).
 - 📘 Estados podem legislar suplementarmente, **mas não reduzir** direitos já assegurados em normas gerais federais e tratados.
 - 💡 Lei estadual restringia direitos já reconhecidos pela Anac e por tratados → retrocesso protetivo.
 - 💡 Proteção da PCD é parâmetro hermenêutico constitucional.

Discussão e Tese

⚠️ O STF avaliou se a lei fluminense ampliava proteção ou criava obstáculos. Verificou-se que normas internacionais incorporadas com status constitucional já garantiam amplo acesso ao transporte aéreo com animais de serviço e de assistência emocional. A lei estadual restringiu esses direitos ao permitir limitações adicionais.

⚖️ O Tribunal aplicou o princípio da vedação ao retrocesso: o constituinte (via emenda 45/2004) incorporou a Convenção da ONU em patamar constitucional, impedindo que legislações estaduais reduzam garantias mínimas. Como a norma estadual diminuía direitos já consolidados, foi declarada inconstitucional.

Como será Cobrado em Prova

- 📘 Estados podem, no exercício da competência concorrente, restringir o transporte de animais de assistência emocional, desde que aleguem questões de segurança aérea.
- ✗ Errado. A competência é suplementar; **não podem reduzir direitos já assegurados** por normas gerais federais e tratados.
- 📘 O transporte de animal de assistência emocional integra o núcleo de acessibilidade previsto na Convenção da ONU sobre PCD, incorporada com status constitucional.
- ✓ Correto. Esse fundamento foi determinante na decisão.



Versão Esquematizada

- 📌 Transporte aéreo - PCD
 - 📍 Convenção da ONU → status constitucional
 - 📍 Competência estadual é suplementar
 - 📍 Retrocesso protetivo → inconstitucional
 - 📍 Direitos de acessibilidade prevalecem

Inteiro Teor

É inconstitucional – por ofender o princípio da vedação ao retrocesso – lei estadual que dispõe sobre o transporte de animais de assistência emocional e de serviço nas cabines das aeronaves em voos operados em seu âmbito, restringindo direitos assegurados, em normas gerais, a pessoas com deficiência.

O direito da pessoa com deficiência à assistência animal no transporte é constitucional, em virtude da incorporação da Convenção de Nova York (art. 9º) como emenda constitucional no ordenamento jurídico (CF/1988, art. 5º, § 3º), a qual garante a esses indivíduos a acessibilidade ao transporte. No que diz respeito ao acesso nos serviços aéreos, o direito de transportar animais de assistência também é disposto na Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), que foi incorporada ao ordenamento pátrio como lei ordinária.

Trata-se de matéria cujo foco é a proteção e a integração social das pessoas com deficiência (CF/1988, art. 24, XIV), e não a regulação propriamente dita do transporte aéreo. Nesse contexto, os estados federados têm competência para legislar de forma suplementar.

A legislação estadual, contudo, não pode realizar retrocesso protetivo e, sob o argumento de exercer competência concorrente, reduzir direitos assegurados, nas normas gerais, a pessoas com deficiência.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente a ação, para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade material da Lei nº 10.489/2024 do Estado do Rio de Janeiro (1).

(1) Lei nº 10.489/2024 do Estado do Rio de Janeiro.

4. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL COMPULSÓRIA E DIREITO DE OPOSIÇÃO (TEMA 935 RG)



Destaque

É constitucional instituir contribuição assistencial para **todos os empregados da categoria**, inclusive não sindicalizados, desde que assegurado **direito de oposição amplo e eficaz**, vedada a cobrança retroativa ao período em que vigorou o entendimento anterior do STF pela inconstitucionalidade da exigência.

ARE 1.018.459 ED-ED/PR (Tema 935 RG), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário.

Conteúdo-Base

- 📎 **CF, art. 8º caput** (*liberdade sindical - ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado*).
- 📎 **CF, art. 7º, XXVI** (*reconhecimento das convenções e acordos coletivos*).
- 📎 **CF, art. 5º caput e XXXVI** (*segurança jurídica e proteção da confiança*).
- 📎 **CPC, art. 927** (*vinculação aos precedentes qualificados*).
 - 📘 A contribuição assistencial é distinta da contribuição sindical compulsória (extinta pela Reforma Trabalhista).
 - 💡 O financiamento coletivo das entidades sindicais pode alcançar todos os integrantes da categoria **se houver direito real de oposição**.
 - 💡 Cobrança retroativa é vedada para preservar a confiança legítima dos trabalhadores na jurisprudência anterior do STF.

Discussão e Tese

⚠️ O STF revisitou sua antiga posição (RE 189.960-SP) em razão das mudanças estruturais no sistema sindical pós-Reforma Trabalhista, notadamente o enfraquecimento das fontes de custeio e a necessidade de preservar a negociação coletiva como instrumento constitucional de autorregulação. Reconheceu-se que acordos e convenções, votados democraticamente, podem impor ônus financeiros uniformes, desde que assegurem liberdade real aos trabalhadores para não aderir.

⚖️ Ao modular efeitos, o Tribunal sinalizou que a nova interpretação não pode surpreender quem confiou na jurisprudência anterior. Assim, proibiu-se a cobrança retroativa e determinou que o direito de oposição deve ser praticável, acessível e sem interferências de empregadores ou do próprio sindicato, garantindo autenticidade à manifestação individual de vontade.

Como será Cobrado em Prova

📘 A contribuição assistencial somente pode ser cobrada dos empregados sindicalizados, devido ao princípio da liberdade de associação sindical.

✗ Errado. Pode alcançar **todos os empregados da categoria**, desde que exista **direito de oposição efetivo**.



Versão Esquematizada

- 📌 Contribuição assistencial – Tema 935
 - 📍 Abrange todos os empregados (com oposição garantida)
 - 📍 Liberdade sindical preservada via oposição individual
 - 📍 Vedada retroatividade por segurança jurídica
 - 📍 Precedente anterior superado e modulados os efeitos

Inteiro Teor

São constitucionais – e não violam os princípios da liberdade de associação sindical (CF/1988, art. 8º, caput), da segurança jurídica e da confiança legítima – as cláusulas de acordo ou convenção coletiva que instituem contribuição assistencial a todos os empregados da categoria, inclusive não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição, vedada a cobrança retroativa em relação ao período em que prevaleceu o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da exigência.

Esta Corte, ao julgar os primeiros embargos de declaração no ARE 1.018.459/PR, fixou a tese de que “é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuição assistencial imposta a todos os empregados da categoria, inclusive não sindicalizados, desde que seja garantido o direito de oposição”. A decisão modulou os efeitos do novo entendimento para vedar a cobrança retroativa da contribuição assistencial referente ao período em que prevaleceu a jurisprudência pela sua inconstitucionalidade, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Embora todos os empregados da categoria estejam sujeitos à contribuição assistencial, é imprescindível que o direito de oposição seja assegurado de forma ampla e eficaz, vedada qualquer intervenção de terceiros – sejam empregadores ou sindicatos – que dificulte ou limite o exercício desse direito. Nesse sentido, os trabalhadores devem dispor de meios acessíveis para formalizar sua oposição ao pagamento da contribuição assistencial, utilizando os mesmos canais disponíveis para a sindicalização.

Além disso, o valor da contribuição assistencial deve ser fixado em patamar razoável e compatível com a capacidade econômica da categoria, mediante deliberação transparente e democrática em assembleia, de modo a resguardar os direitos fundamentais dos trabalhadores e promover maior adesão e coesão da base sindical.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 935 da repercussão geral](#), acolheu os segundos embargos de declaração, com efeitos integrativos, para: (i) vedar a cobrança retroativa da contribuição assistencial; (ii) assegurar a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e (iii) determinar que o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e compatibilidade com a capacidade econômica da categoria.



5. CANDIDATURAS AVULSAS – IMPOSSIBILIDADE (TEMA 974 RG)

Destaque

Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro; a **filiação partidária** é condição constitucional de elegibilidade.

RE 1.238.853/RJ (Tema 974 RG), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário.

Conteúdo-Base

- 📎 **CF, art. 14, §3º, V** (*filiação partidária como condição de elegibilidade*).
- 📎 **CF, art. 17** (*organização dos partidos como instrumentos da democracia representativa*).
- 📎 **Pacto de San José da Costa Rica, art. 23** (*restrições possíveis aos direitos políticos - tratado suprallegal*).
 - 📚 A Constituição adota modelo **partidário-representativo**, não individual-representativo.
 - 💡 O tratado internacional não pode afastar requisito constitucional explícito.
 - 💡 A vedação existe no Brasil desde 1945 e foi reiterada pelo constituinte de 1988.

Discussão e Tese

⚖️ O STF analisou alegação de que candidaturas avulsas promoveriam pluralismo político e que a exigência de filiação seria restrição desproporcional. O Tribunal destacou que o constituinte de 1988 reiterou, deliberadamente, o modelo partidário, tratando-o como **garantia de funcionamento da democracia representativa**, não como limitação arbitrária.

⚖️ O exame do Pacto de San José mostrou que o tratado aceita restrições por motivos constitucionalmente previstos; como a filiação é requisito explícito e funcional ao modelo brasileiro, não existe conflito normativo. A Corte confirmou a tese de repercussão geral, extinguindo o debate infraconstitucional.

Como será Cobrado em Prova

📘 A candidatura avulsa é possível se o candidato comprovar apoio popular e ausência de impedimentos legais.

✗ Errado. A filiação partidária é **exigência constitucional expressa**.



■ Tratados de direitos humanos com status supralegal não podem afastar requisitos eleitorais estabelecidos diretamente pela Constituição.

✓ Correto. A Constituição tem hierarquia superior ao tratado.

Versão Esquematizada

- 📌 Candidaturas avulsas - Tema 974
 - CF 14, §3º, V → filiação obrigatória
 - Modelo representativo-partidário
 - Tratado supralegal ≠ alterar Constituição
 - Tese fixada: avulsas são inadmissíveis

Tese fixada: "Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição."

Inteiro Teor

No sistema eleitoral brasileiro, são inviáveis as candidaturas avulsas porque a filiação partidária é um requisito constitucional inafastável (CF/1988, art. 14, § 3º, V).

Apesar de a proibição das candidaturas avulsas ter sido introduzida no Brasil em 1945 (1) como um mecanismo para limitar a competição eleitoral e favorecer o grupo político então no poder, o sistema jurídico atual veda inequivocamente essa modalidade.

Conforme a jurisprudência desta Corte (2), a CF/1988 é explícita ao definir a filiação partidária como condição de elegibilidade (3) e a vinculação dos candidatos a partidos políticos é uma exigência fundamental para a organização e a integridade do sistema representativo brasileiro. Trata-se não apenas de uma escolha do constituinte, mas de uma garantia estrutural da democracia representativa.

Ademais, a norma do Pacto de São José da Costa Rica, que define os fundamentos legítimos para a restrição do exercício de direitos políticos (4), não se sobrepõe à norma constitucional, pois o referido tratado internacional possui status supralegal (5).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 974 da repercussão geral](#), reconheceu o prejuízo do recurso extraordinário selecionado como representativo da controvérsia e fixou a tese anteriormente citada.

(1) [Decreto-Lei nº 7.586/1945 \(Lei Agamenon\)](#): "Art. 39. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos."

(2) Precedentes citados: [ADI 1.465](#), [ADI 1.817](#) e [ARE 1.358.490 ED-AgR](#).



(3) [CF/1988](#): "Art. 14. (...) § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...) V - a filiação partidária;"

(4) [Decreto nº 678/1992 \(Pacto de São José da Costa Rica\)](#): "1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal."

6. PREVIDENCIÁRIO – SUPERAÇÃO DA “REVISÃO DA VIDA TODA” (TEMA 1.102 RG)

Destaque

A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impede o segurado de optar pela regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/1991, mesmo que mais favorável, superando a tese da “revisão da vida toda”.

RE 1.276.977 ED/DF (Tema 1.102 RG), Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário.

Conteúdo-Base

🔗 **Lei 9.876/1999, art. 3º** (regra de transição - média somente a partir de 07/1994).

🔗 **Lei 8.213/1991, art. 29, I e II** (regra definitiva do salário de benefício).

🔗 **CF, art. 201** (cálculo dos benefícios deve observar critérios legais).

🔗 **CPC, art. 927** (força vinculante de decisões em controle concentrado).

📚 A regra de transição é **cogente**, não facultativa.

❗ A aplicação alternativa transformaria norma obrigatória em escolha individual, indo contra a finalidade da transição.

❗ Modulação assegura irrepetibilidade dos valores recebidos e dispensa de honorários sucumbenciais.



Discussão e Tese

► O STF afirmou que a “revisão da vida toda” contrariava diretamente a interpretação constitucional do art. 3º, pois convertia regra de transição obrigatória em faculdade do segurado – algo incompatível com a técnica legislativa previdenciária. A Corte reforçou que a segurança jurídica exige respeito à decisão de constitucionalidade proferida nas ADIs 2.110 e 2.111.

⚖️ Para equilibrar proteção dos segurados e estabilidade do sistema, modulou-se: benefícios recalculados sob decisões anteriores não serão devolvidos; autores de ações pendentes até 05/04/2024 não arcarão com sucumbência. A tese anterior foi cancelada e substituída por nova formulação vinculante.

Como será Cobrado em Prova

➡️ O segurado pode escolher entre aplicar a regra de transição ou a regra definitiva, adotando a que for mais favorável.

✗ Errado. A regra de transição do art. 3º é **obrigatória**, não facultativa.

Versão Esquematizada

✖️ Previdenciário - Tema 1.102

- ➊ Regra de transição é cogente
- ➋ Vida toda → tese superada
- ➌ Modulação: irrepetibilidade + sem sucumbência
- ➍ Aplicação uniforme pelo Judiciário

Teses fixadas:

“1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável.

2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados.”



Inteiro Teor

O segurado filiado ao INSS que se enquadre na regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 não pode escolher a forma de cálculo prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que lhe seja mais vantajosa.

Esta Corte declarou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 (1) e a sua natureza cogente (2), afastando a aplicação da tese denominada “**revisão da vida toda**”, que permitia o recálculo das aposentadorias mediante a inclusão de todo o histórico contributivo do segurado, inclusive das contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse contexto, é necessário adequar o presente julgamento à decisão tomada em controle concentrado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal também modulou os efeitos dessa decisão para assegurar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelos segurados em razão de decisões judiciais proferidas até a data de publicação da ata de julgamento (05.04.2024), bem como para isentar os autores do pagamento dos ônus sucumbenciais (3).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, diante da superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2.110/DF e 2.111/DF, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes para: i) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102 da repercussão geral; ii) firmar, em substituição, a tese acima descrita e iii) revogar a suspensão dos processos que tratam da matéria discutida no referido tema.

(1) Lei nº 9.876/1999: “Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

(2) Precedentes citados: ADI 2.110 e ADI 2.111 (julgamento conjunto).

(3) Precedente citado: ADI 2.111 ED-ED.

7. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO STF – TRANSMUDAÇÃO DE SERVIDORES DA FUNASA

Destaque

É admissível instaurar **Incidente de Assunção de Competência (IAC)** no STF em processos de competência originária ou recursal ordinária, para dirimir dissídio entre Turmas e uniformizar tese sobre a validade do vínculo estatutário de servidores da Funasa decorrente da transmudação de 1990 e o respectivo pagamento de FGTS.



Rcl 73.295/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário.

Conteúdo-Base

📎 **CPC, art. 947** (IAC - julgamento pelo órgão colegiado indicado, vinculação da tese, requisitos de repercussão social e questão relevante).

📎 **RISTF, arts. 11, 22 e parágrafo único** (afetação ao Plenário quando houver divergência entre Turmas ou questão relevante de direito).

📎 **CF, art. 102, I e II** (competência originária e recursal ordinária do STF).

📎 **CPC, arts. 926 e 927** (dever de coerência jurisprudencial e sistema de precedentes qualificados).

📚 O IAC reforça o papel do STF como órgão de **uniformização** quando não há cabimento de embargos de divergência (que só operam no âmbito do recurso extraordinário).

💡 A transmudação de regime jurídico de servidores da Funasa em 1990 gerou controvérsia repetida nas Turmas sobre competência (JT x JF) e sobre **direito ao FGTS**.

💡 A suspensão nacional dos processos busca evitar decisões contraditórias e garantir tratamento uniforme.

Discussão e Tese

📣 O STF examinou lacuna normativa: o CPC prevê o IAC como instrumento de tribunais em geral, mas não disciplina expressamente sua aplicação no STF. O Tribunal verificou que, nas competências originária e recursal ordinária, há espaço para o IAC porque **não existe outro mecanismo capaz de resolver divergências internas** – já que embargos de divergência só se aplicam à jurisdição extraordinária. A ausência de previsão específica não impede o uso do instituto, desde que compatível com o Regimento Interno e com a lógica do sistema de precedentes.

⚖️ Ao admitir o incidente, o Plenário reconheceu relevância social e jurídica da controvérsia: milhares de processos discutem se a transmudação de 1990 gerou vínculo estatutário válido ou nulo, com repercussão direta sobre estabilidade, regime previdenciário e pagamento de FGTS. A suspensão nacional garante coerência decisória e evita que servidores e a Administração enfrentem soluções contraditórias. O Tribunal ainda assentou que **não cabe recurso contra a decisão do relator que decide não propor o IAC**, reforçando seu caráter excepcional e discricionário.



Como será Cobrado em Prova

■ O IAC pode ser instaurado no STF, apesar de o Regimento Interno não o prever expressamente para competências originária e recursal ordinária, porque não existe outro mecanismo capaz de resolver divergências internas.

✓ Correto. O STF afirmou que o CPC é compatível com o RISTF e permite a instauração do IAC **nessas hipóteses**, justamente para suprir lacunas de uniformização.

■ No âmbito do STF, não cabe recurso quando o relator decide não propor o IAC, pois a instauração depende de juízo discricionário de conveniência institucional e não constitui direito subjetivo das partes.

✓ Correto. Esse é ponto explícito do acórdão e fundamental para diferenciar o IAC de outros mecanismos recursais.

Versão Esquematizada

✖ IAC no STF - admissibilidade

- CPC 947 compatível com RISTF (arts. 11 e 22)
- Cabível em competência originária e recursal ordinária
- Finalidade: prevenir/solucionar divergência entre Turmas
- Questão relevante: transmudação Funasa + FGTS
- Suspensão nacional dos processos
- Não cabe recurso contra a não instauração

Inteiro Teor

O Incidente de Assunção de Competência - IAC (CPC/2015, art. 947) pode ser, excepcionalmente, instaurado nos processos da competência originária e nas hipóteses da competência recursal ordinária do STF, mediante proposição do respectivo relator, assentado o não cabimento de recurso na hipótese de não ser proposto o incidente.

As normas pertinentes ao IAC no CPC/2015 (1) são compatíveis com as disposições do Regimento Interno do STF - RISTF (2). Ademais, o incidente reforça a posição institucional desta Corte na arquitetura do sistema de precedentes, constituindo instrumento legítimo e adequado para a formação qualificada da jurisprudência.

No âmbito do STF, a admissibilidade do IAC nas competências originária e recursal ordinária mostra-se justificável e alinhada ao dever de uniformização da jurisprudência (CPC/2015, art. 926). Além da possibilidade de submissão do processo ao Plenário, a critério do relator, **não há outro meio para resolver eventual dissídio no entendimento adotado pelas Turmas**, pois os embargos de divergência são restritos à competência recursal extraordinária (3). O incidente, contudo, é incompatível com os processos submetidos ao STF pela via recursal extraordinária,



inclusive porque é essencial preservar as fronteiras conceituais de institutos processuais diferentes – como o IAC e a repercussão geral, criada diretamente pela Constituição Federal –, e a sobreposição desses mecanismos pode levar a uma confusão que prejudicaria a eficácia e a clareza do sistema jurídico.

Nesse contexto, é facultado ao relator do feito propor, de ofício ou a requerimento, a instauração do IAC, em ato discricionário e revestido de excepcionalidade. Registra-se o não cabimento de recurso na hipótese de não ser proposto o incidente pelo relator. De igual modo, embora inexista, na parte referente ao IAC, previsão legal acerca da possibilidade de suspensão de processos pendentes, revela-se admissível a adoção dessa providência, até porque há disciplina normativa em relação a outros mecanismos componentes do microssistema de formação de precedentes (CPC/2015, arts. 982, I; 1.035, § 5º; e 1.037, II).

Na espécie, estão presentes os pressupostos legitimadores da instauração do IAC. Em especial, é conveniente a pacificação da matéria entre os ministros que compõem as Turmas, por questões de segurança jurídica e economicidade.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, admitiu o incidente de assunção de competência na reclamação, para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da Funasa decorrente da transmudaçāo ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período, observando-se as seguintes providências: (i) suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF; (ii) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados; e (iii) intimação da Procuradoria-Geral da República. O Tribunal também assentou, na hipótese de não ser proposto o incidente pelo relator, o não cabimento de recurso.

(1) CPC/2015: "Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal."

(2) RISTF: "Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta: I – quando considerar relevante a arguição de constitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento; II – quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de constitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame; III – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula. Parágrafo único. Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22,



parágrafo único, quando não o houver feito o Relator. (...) Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de constitucionalidade ainda não decidida. Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo: a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário; b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário."

(3) Precedentes citados: [MS 37.703 AgR-EDv-AgR](#) e [Rcl 68.609 ED-EDv-AgR](#).
